



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 129/78:

Dá nova redacção aos artigos 176.º e 177.º do Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro (gradações por falta de cursos de promoção).

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 24/78:

Altera o artigo 56.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro (atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Rectificação:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 33/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 130/78:

Define a composição, funcionamento e competência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

#### Decreto-Lei n.º 131/78:

Estabelece o modo de liquidação e pagamento das taxas sobre prémios de seguro devidas ao Estado e ao Instituto Nacional de Seguros pelas sociedades que exercem a sua actividade em Portugal.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 132/78:

Dá nova redacção ao artigo 31.º da Tabela de Emolumentos do Notariado.

### Ministério da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 133/78:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/77, de 31 de Dezembro (provisão do lugar de director dos Serviços Administrativos e Financeiros da Comissão Nacional do Ambiente).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 129/78

de 5 de Junho

Considerando que as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 49 462, de 27 de Dezembro de 1969, perderam actualidade;

Considerando que as exigências do serviço nem sempre se coadunam com a ocupação do pessoal na frequência de cursos de formação nos períodos que normalmente os mesmos se deveriam efectuar;

Tornando-se necessário providenciar no sentido de as diferentes missões serem desempenhadas pelos oficiais com a graduação adequada e por forma a preservar os interesses do serviço e os do próprio pessoal:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 176.º e 177.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea; aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 561/76, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 176.º — 1 — Poderá o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea autorizar a graduação no posto imediato de oficiais de todos os quadros, incluindo pára-quedistas, cuja promoção tenha por único impedimento a falta de frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

2 — Os oficiais graduados frequentarão o curso de promoção logo que seja considerado oportuno.

3 — Concluído o curso com aproveitamento, o oficial é promovido ao posto em que estava graduado, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data da graduação.

Art. 177.º — 1 — .....

2 — A graduação do oficial cessa:

- a) Quando seja promovido ao posto em que se encontra graduado;
- b) Quando seja exonerado das funções que motivaram a graduação;
- c) Quando não obtenha aproveitamento no curso de promoção, desista ou peça adiamento da sua frequência.

3 — Cessada a graduação não poderá a mesma, em caso algum, ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 49 462, de 27 de Dezembro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Maio de 1978.

Promulgado em 20 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/78  
de 5 de Junho

Alteração do artigo 56.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro

(Atribuições das autarquias e competências dos respectivos órgãos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea h) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

O artigo 56.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 56.º

(Alteração da composição da câmara)

1 — Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro efectivo, será chamado a fazer parte da câmara municipal o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e não se encontrando em efectividade de funções a maioria legal dos membros da câmara municipal, o presidente comunicará o facto à assembleia municipal, ou, se não estiver em efectividade de funções a maioria legal dos seus membros, à assembleia distrital, para que, no prazo máximo de trinta dias, marque novas eleições.

3 — As eleições realizar-se-ão no prazo de setenta a oitenta dias, a contar da data fixada nos termos do número anterior.

4 — A nova câmara municipal completará o mandato da anterior.

5 — Para assegurar o funcionamento da câmara municipal, quanto aos assuntos correntes, durante o período transitório, a assembleia municipal designará uma comissão administrativa de três ou cinco membros, da qual farão parte, se possível, os elementos da câmara que ainda se encontravam em exercício aquando da marcação de nova eleição.

### ARTIGO 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Decreto-Lei n.º 33/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... de todas as matérias-primas alcoólicas com vista ...», deve ler-se: «... de todas as matérias-primas alcoólicas com vista ...», e onde se lê: «... através desse mesmo estatuto, enforma as decisões ...», deve ler-se: «... através desse mesmo estatuto, informa as decisões ...»;

No artigo 2.º do decreto-lei, onde se lê: «... é o Ministério do Comércio.», deve ler-se: «... é o Ministério do Comércio e Turismo.»;

No artigo 4.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... bem como a distribuição de álcool ...», deve ler-se: «... bem como da distribuição de álcool ...», e no n.º 2, onde se lê: «... algumas das operações do comércio externo ...», deve ler-se: «... algumas das operações de comércio externo ...»;

No artigo 12.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «Acompanhar a execução dos planos de actividade financeiras plurianuais, dos programas anuais e actividade dos orçamentos anuais;», deve ler-se: «Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;», e na alínea i), onde se lê: «... dos actos no conselho de gerência nos casos ...», deve ler-se: «... dos actos do conselho de gerência nos casos ...»;

No artigo 14.º, n.º 3, onde se lê: «... nas alíneas e), f) e g) do n.º 1, ...», deve ler-se: «... nas alíneas e), f) e g) do n.º 2, ...»;

No artigo 16.º, alínea f), onde se lê: «... lhes devam pertencer.», deve ler-se: «... lhe devam pertencer.»;

No artigo 24.º, onde se lê: «A AGA entregará a Estado ...», deve ler-se: «A AGA entregará ao Estado ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 130/78

de 5 de Junho

O Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, ao abrigo da disposição constitucional que prevê a existência de Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria, criou o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

A estrutura orgânica do II Governo Constitucional, definida no Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março, aconselha a reformulação daquele diploma, por forma a alterar a composição, funcionamento e competência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos é presidido pelo Primeiro-Ministro e tem como membros permanentes os Ministros dos sectores económicos individualizados em diploma regulamentar.

2 — Por decisão do presidente, poderão ser convocados para tomar parte no Conselho outros Ministros com cujas pastas se relacionem os assuntos a tratar.

3 — Quando sejam discutidos assuntos referentes à sua esfera de competência, e com prévio assentimento de quem presidir ao Conselho, poderão os Ministros ser assessorados por um ou mais Secretários ou Subsecretários de Estado deles dependentes, que não terão, contudo, direito a voto.

Art. 2.º — 1 — Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira global do Governo, bem como os aspectos económicos e financeiros das políticas de cooperação decorrentes da política externa geral;
- b) Acompanhar e coordenar a execução dessas medidas;
- c) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros.

2 — No exercício das atribuições conferidas no número anterior, compete ao Conselho aprovar decretos-leis, resoluções e propostas de lei sobre matérias da sua esfera de competência específica.

3 — Ao mesmo Conselho compete ainda apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros de Tutela.

Art. 3.º Os diplomas votados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos consideram-se definitivamente aprovados se, transmitidas as deliberações aos demais Ministros, nenhum deles requerer o reexame da questão em reunião plenária.

Art. 4.º São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

### Decreto-Lei n.º 131/78

de 5 de Junho

A Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, veio alterar a taxa sobre prémios de seguro a favor do Estado e fixar receitas do Instituto Nacional de Seguros.

Assim, em relação às sociedades de seguros que exerçam a sua actividade em Portugal, fixou-se em 2% a taxa a favor do Estado e estabeleceu-se o limite máximo para a taxa devida ao Instituto Nacional de Seguros.

Urge, pois, fixar, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º, combinado com o artigo 6.º da citada Lei n.º 5/78, a taxa devida ao Instituto Nacional de Seguros, com a referência à receita de prémios processada a partir de 1 de Janeiro de 1977, e determinar a forma pela qual deve ser liquidada.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a favor do Instituto Nacional de Seguros a que se refere a Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, deverá ser liquidada por intermédio da Inspeção de Seguros, conjuntamente com a devida ao Estado nos termos da mencionada lei e do artigo 21.º, n.º 3, do Decreto n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929, na redacção que lhe foi dada pela referida lei, observando-se acerca dos actos e formalidades necessários para tal efeito o preceituado nos artigos 27.º e 28.º daquele decreto, com as alterações resultantes de disposições e determinações ulteriores aplicáveis.

Art. 2.º — 1 — O pagamento das taxas a favor do Estado e do Instituto Nacional de Seguros a que se refere o artigo antecedente será efectuado através da mesma guia, de modelo especial a aprovar pela Direcção-Geral do Tesouro, especificando-se, no entanto, para efeitos de depósito nos cofres públicos, que 2% se destinam a receita geral do Estado e o restante ao Instituto Nacional de Seguros.

2 — Não sendo a guia paga dentro do prazo legal, a parte devida ao Instituto Nacional de Seguros vence juros de mora analogamente ao que se encontrar previsto em relação à parte do Estado.

3 — A receita destinada ao Instituto Nacional de Seguros será escriturada em contas de ordem no orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º É fixada em 0,75% a taxa a favor do Instituto Nacional de Seguros, relativamente aos anos de 1977 e 1978, para observância das disposições dos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 5/78.

Art. 4.º — 1 — Para satisfação do que se dispõe no artigo anterior, o Ministério das Finanças e do Plano deverá entregar ao Instituto Nacional de Seguros o

montante correspondente à diferença de taxa de 0,5 % que por força do novo regime legal se considera as empresas de seguros terem pago a mais ao Estado com referência ao ano de 1977.

2 — Em relação a 1977, as empresas de seguros pagarão ao Instituto Nacional de Seguros, no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, o montante correspondente a 0,25 % da receita processada, deduzido dos pagamentos respeitantes a quotizações efectuadas ao Instituto Nacional de Seguros relativamente àquele ano. Para tal efeito, deverá o Instituto Nacional de Seguros enviar notas destes pagamentos relativamente a cada empresa à Inspeção de Seguros, dentro dos primeiros quinze dias daquele prazo, devendo a Inspeção de Seguros, por seu turno, efectuar a expedição das guias nos quinze dias seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel*. — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 132/78 de 5 de Junho

O artigo 31.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, encontra-se incompleto, pois não prevê situações que constavam já do artigo 31.º da anterior Tabela e de que, aliás, é quase mera reprodução, impondo-se assim a respectiva alteração.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 31.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 31.º

- 1 — .....
- 2 — .....
  - a) .....
  - b) .....
- 3 — Contar-se-á como um só acto:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento, por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;
  - f) As diversas garantias prestadas por terceiros a obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.

4 — Consideram-se actos entre sujeitos diversos:

- a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes;
- b) As partilhas de herança diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Dias dos Santos Pais*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### Decreto-Lei n.º 133/78

de 5 de Junho

Através do Decreto-Lei n.º 564/77, de 31 de Dezembro, foram tomadas algumas medidas tendentes a satisfazer as necessidades orgânicas da Comissão Nacional do Ambiente, hoje integrada neste Ministério, nas quais se estabeleceram diversas disposições relacionadas com o aumento do quadro e com o seu pessoal.

Numa análise mais pormenorizada destas disposições, reconhece-se que se ultrapassaram preceitos gerais, legal e habitualmente exigidos para o recrutamento e provimento dos lugares então criados, pelo que se impõe a sua alteração de acordo com os critérios em vigor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/77, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O lugar de director dos Serviços Administrativos e Financeiros será provido por escolha do Secretário de Estado do Ordenamento Físico e do Ambiente, sob proposta do presidente da Comissão Nacional do Ambiente, de entre licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

